



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.387 - RJ (2010/0150720-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ANGELA THEREZA HAUSMANN MOURA BRITO -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JANAÍNA SANTOS DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DE PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. NATUREZA DA DROGA. RELEVÂNCIA PARA A FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REDUÇÃO MÉDIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PEDIDO PREJUDICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, EM TESE. RESOLUÇÃO N.º 05/2012, DO SENADO FEDERAL. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Paciente condenada à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, porque presa em flagrante no dia 19/10/2007, mantendo em depósito 38,40g de cocaína e um "sacolê" de maconha (01g).

2. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos.

3. Não se trata de violação ao princípio do *ne bis in idem*, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos. Com efeito, na primeira etapa da dosimetria, os critérios do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 servem para fundamentar a pena-base, enquanto no último momento do sistema trifásico os mesmos parâmetros serão utilizados para se estabelecer a fração de redução a ser aplicada em razão da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei Antitóxicos.

4. Na espécie, à luz do art. 42 do mesmo Diploma Repressivo, diante da variedade, natureza e da pequena quantidade das drogas apreendidas, faz jus a Paciente ao grau médio de redução, qual seja: 1/2.

5. Resta prejudicado o pedido de fixação de regime inicial aberto, diante da notícia de que a Paciente foi beneficiada com livramento condicional, na execução da pena *sub judice*.

6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 97.256/RS, Rel. Ministro AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

7. Afastado o óbice previsto na Lei de Drogas, deve o Juízo competente analisar se o acusado preenche ou não os requisitos para a obtenção da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, à luz do art. 44 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ordem de *habeas corpus* parcialmente prejudicada e, no mais, parcialmente concedida a fim de, mantida a condenação, fixar a pena da Paciente em 02 anos e 06 meses de reclusão, e 250 dias-multa, determinando ao Juízo das Execuções Penais que proceda ao exame do preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 18 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.387 - RJ (2010/0150720-1)

IMPETRANTE : ANGELA THEREZA HAUSMANN MOURA BRITO -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JANAÍNA SANTOS DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JANAÍNA SANTOS DE JESUS, contra acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (APC n.º 2009.050.04123).

A Paciente foi condenada, em primeira instância, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, porque presa em flagrante no dia 19/10/2007, mantendo em depósito 38,40g de cocaína e um "sacolê" de maconha (01g).

Alega a Impetrante que a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 não foi aplicada em sua fração máxima tão-somente com base na gravidade abstrata do delito. Diz, ainda, ser cabível a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade e que, quanto este último tema, o acórdão recorrido praticou *reformatio in pejus* pois, ao indeferir o pleito, utilizou fundamento que não havia sido colocado na sentença.

Pede a concessão da liminar para que a Paciente aguarde, em liberdade, o julgamento deste *habeas corpus* e, no mérito, a reforma da condenação nos pontos acima delineados.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 77/78.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 90/91, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 122/129, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.387 - RJ (2010/0150720-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DE PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. NATUREZA DA DROGA. RELEVÂNCIA PARA A FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REDUÇÃO MÉDIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PEDIDO PREJUDICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, EM TESE. RESOLUÇÃO N.º 05/2012, DO SENADO FEDERAL. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Paciente condenada à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, porque presa em flagrante no dia 19/10/2007, mantendo em depósito 38,40g de cocaína e um "sacolê" de maconha (01g).

2. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos.

3. Não se trata de violação ao princípio do *ne bis in idem*, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos. Com efeito, na primeira etapa da dosimetria, os critérios do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 servem para fundamentar a pena-base, enquanto no último momento do sistema trifásico os mesmos parâmetros serão utilizados para se estabelecer a fração de redução a ser aplicada em razão da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei Antitóxicos.

4. Na espécie, à luz do art. 42 do mesmo Diploma Repressivo, diante da variedade, natureza e da pequena quantidade das drogas apreendidas, faz jus a Paciente ao grau médio de redução, qual seja: 1/2.

5. Resta prejudicado o pedido de fixação de regime inicial aberto, diante da notícia de que a Paciente foi beneficiada com livramento condicional, na execução da pena *sub judice*.

6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 97.256/RS, Rel. Ministro AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

7. Afastado o óbice previsto na Lei de Drogas, deve o Juízo competente analisar se o acusado preenche ou não os requisitos para a obtenção da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, à luz do art. 44 do Código Penal.

8. Ordem de *habeas corpus* parcialmente prejudicada e, no mais, parcialmente concedida a fim de, mantida a condenação, fixar a pena da Paciente em 02 anos e 06 meses de reclusão, e 250 dias-multa, determinando ao Juízo das Execuções Penais que proceda ao exame do preenchimento ou não dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, transcrevo a dosimetria punitiva aplicada à Paciente:

"[...]

Assim, diante da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR JANAINA SANTOS DE JESUS, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Passo, em razão disso, a fixar-lhe as penas, atendendo as diretrizes do art. 42 da Lei 11.343/2006 e arts. 59 e 68, ambos do Código Penal:

A acusada não ostenta anotações em sua folha de antecedentes criminais, motivo pelo qual fixo suas penas-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por dia.

Deixo de considerar a circunstância genérica atenuante consubstanciada na confissão espontânea, ante a fixação da pena no mínimo legal, não havendo que se falar em fixação aquém do mínimo legal.

*Diante da incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, reduzo em 1/3 (um terço) as penas até então encontradas, eis que a denunciada não ostenta anotações em suas folhas de antecedentes criminais, não havendo elementos suficientes a se concluir que se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa, ***fixando-as em definitivo em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 320 (trezentos e vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por dia, ante a inexistência de outra causa especial de aumento de pena ou incidência de causa especial de diminuição.****

O regime para o cumprimento da pena de reclusão imposta à acusada será o inicialmente fechado.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direito, ante a vedação constante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e ainda por se afigurar incompatível com o tratamento legal rígido aplicado aos crimes hediondos e aos equiparados.

[...]" (fls. 31/32; grifos no original)

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por sua vez, quanto aos temas em foco, asseverou o seguinte:

"[...]

II - Da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006

A magistrada, ao dosar a pena, reduziu de 1/3 (um terço) a reprimenda, em função da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Quanto à referida causa de diminuição, certo é que '(...) a norma do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06 procura atenuar a pena do traficante ocasional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquele que não se dedica a qualquer organização criminosa. Não basta a primariedade e bons antecedentes (...) (2007.050.05433 - APELAÇÃO CRIMINAL. DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 19/02/2008 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL).

A referida causa de diminuição de pena tem cabimento em se tratando de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas e não participe de organização criminosa.

A insegurança que o crime de tráfico gera no meio social e as circunstâncias da prisão denotam um grau de culpabilidade merecedor de reprovação penal significativo, pelo que plenamente não deve incidir a causa de diminuição da pena em sua fração máxima.

No caso, a aplicação da minorante em seu patamar máximo não se mostra recomendável, porquanto o delito de tráfico de substâncias entorpecentes, crime equiparado a hediondo, transformou-se em um incurável cancro que, danoso, se alastra na sociedade, não se mostrando adequada a diminuição na fração de 2/3, devendo-se, pois, manter a sentença recorrida.

[...]

III - Da substituição da pena privativa de liberdade

Por fim, a defesa da acusada requer a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, conforme preceitua o art. 44 do CP.

Não merece prosperar o alegado diante da expressa vedação legal, prevista no art. 44 da Lei 11343/06.

Vale transcrever:

*'Art. 44 - Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1 e 34 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, **vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos**' (grifos nossos).*

Ademais, em sendo o crime de tráfico de grande periculosidade é incompatível com a substituição, visto que a sua concessão poderia gerar uma grande insegurança no meio social.

Outrossim, em razão do princípio da especialidade, temos como inacolhível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos quando a condenação decorre de infração por tráfico ilícito de entorpecente, consoante dispõe a legislação especial, impossibilitando a aplicação das regras gerais ditadas no Código Penal por total incompatibilidade.

Sendo assim, nos delitos de tóxico não se recomenda a pena substitutiva, não só pela vedação legal, motivo determinante do crime ou pelo perigo social que a conduta do agente representa, mas também por evidente insuficiência da execução.

Com o advento da Lei 11.343/06, restou mais que demonstrada a vontade do legislador em punir os crimes de tráfico com maior rigor, tendo em vista a repercussão social gerada por este tipo de delito.

[...]

*Diante do exposto, **conheço do recurso e nego provimento**" (fls. 62/67; grifos no original)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Os parâmetros fixados no art. 42 da citada Lei devem ser utilizados pelo magistrado não como forma de vedar a aplicação da minorante, mas como critério para o estabelecimento do *quantum*, ou seja, do grau de redução que, *in casu*, varia de 1/6 a 2/3.

Não se trata de violação ao princípio do *ne bis in idem*, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos. Com efeito, na primeira etapa da dosimetria, os critérios do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 servem para fundamentar a pena-base, enquanto no último momento do sistema trifásico os mesmos parâmetros serão utilizados para se estabelecer a fração de redução a ser aplicada em razão da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei Antitóxicos.

Na espécie, à luz do art. 42 do mesmo Diploma Repressivo, diante da variedade, natureza e da pequena quantidade das drogas apreendidas, faz jus a Paciente ao grau médio de redução, qual seja: 1/2.

Assim, compulsando os termos do mesmo acórdão, verifica-se que a pena-base restou fixada no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis à ré, ausentes atenuantes, agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, ficam as penas quantificadas em **02 anos e 06 meses de reclusão, mais o pagamento de 250 dias-multa**.

Lado outro, conforme certidão encaminhada pelo Juízo de primeiro grau, juntada aos presentes autos, a Paciente foi beneficiada pelo livramento condicional em 01/03/2010, na execução da pena privativa de liberdade *sub judice*.

Assim sendo, *"o pedido de fixação de regime inicial aberto se encontra prejudicado, pois o Juízo das Execuções Criminais deferiu ao Paciente o benefício do livramento condicional"* (HC 118.475/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 11/10/2010).

Sabe-se, também, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n.º 97.256/RS, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, prevista no § 4.º do art. 33 e também no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, por afronta ao princípio da individualização da pena.

Eis a ementa do mencionado acórdão:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material.

2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória.

3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas seqüelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero.

4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convolação em causa, na concreta situação do paciente." (STF, HC 97.256/RS, TRIBUNAL PLENO, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 16/12/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, este Superior Tribunal de Justiça passou a decidir na mesma esteira: HC 192.836/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 15/06/2011; HC 180.812/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 01/06/2011; HC 141.220/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 15/06/2011.

Recentemente, desde 15/02/2012, a discussão perdeu sentido, em virtude da edição da Resolução n.º 05/2012, do Senado Federal, que suspendeu a execução da mencionada vedação, *in verbis*:

"RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2012.

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da expressão 'vedada a conversão em penas restritivas de direitos' do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012."*

Assim, afastado o óbice previsto na Lei de Drogas, deve o Juízo competente analisar se o Acusado preenche ou não os requisitos para a obtenção da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, à luz do art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PREJUDICADA a impetração e, no mais, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de *habeas corpus* a fim de, mantida a condenação, fixar a pena da Paciente em **02 anos e 06 meses de reclusão, mais o pagamento de 250 dias-multa**, determinando ao Juízo das Execuções Penais que proceda ao exame do preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0150720-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 182.387 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070410035327 200905004123

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANGELA THEREZA HAUSMANN MOURA BRITO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JANAÍNA SANTOS DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.